

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1455/82

PROC. DRECAP-3 Nº 497/82

INTERESSADO: ABRAHAM NAAKTGEBOREN

ASSUNTO: Equivalência de Estudos - Regularização de Vida Escolar

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1792 /82 - CEPG - Aprov. em 17 / 11 /82

I - RELATÓRIO

1.1 - Em 30/9/81, Abraham Naaktgebaren, domiciliado e residente na Rua Independência nº 72, Granja Julieta, nesta Capital, solicitou ao Externato "Nossa Senhora de Lourdes" sua matrícula na 6ª série, alegando ter estudado na Escola Holandesa "Rainha Juliana", da 1ª à 6ª classe, nos anos letivos de 1975/76, 1976/77, 1977/78, 1978/79, 1979/80 e 1980/81. O Externato "Nossa Senhora de Lourdes", de Santo Amaro, em ofício dirigido à 17ª DE, informou que o interessado foi submetido à avaliação de conhecimentos pelos professores, comprovando-se necessidade de adaptação em alguns componentes curriculares. Esclareceu, outrossim, que não pode contactar a escola de origem, que é estabelecimento de ensino estrangeiro sediado no Brasil.

1.2 - A Fundação Educacional Holandesa de São Paulo, mantenedora da Escola "Rainha Juliana", forneceu documentação escolar adequadamente traduzida e na qual consta que o aluno cursou seis "classes", tendo estudado: Língua Holandesa, Aritmética, História, Conhecimento da Natureza, Geografia.

1.3 - A 17ª DE procedeu a minucioso exame do caso e constatou o seguinte:

1.3.1 - a Escola "Rainha Juliana" está localizada na Avenida Jônia, 320, Jardim Bfasil, Capital;

1.3.2 - o ensino é ministrado exclusivamente em língua holandesa;

1.3.3 - os estudos realizados pelo aluno correspondem a 6 series (6 "classes");

1.3.4 - pela localização, a Escola deveria estar subordinada à 14ª DE, que informou nada constar a respeito desse estabelecimento de ensino;

1.3.5 - descobriu-se, finalmente, que a unidade escolar estava funcionando em prédio próprio, sito na rua João Simões de Souza, 185 - Vila Andrade, CEP-05734, estando, portanto, subordinada à 17ª DE.

1.4 - Em 4/12/81, a 17ª DE designou uma Comissão de Supervisores para verificar a situação do funcionamento da Escola Holandesa "Rainha Juliana", localizada no Subdistrito de Campo Limpo. Referida Comissão constatou o seguinte:

1.4.1 - trata-se de escola reservada a filhos de holandeses, que iniciou suas atividades em 3/3/76;

1.4.2 - o aluno Abraham Naakfgeboren é brasileiro, filho de holandeses, e foi matriculado por engano, pois a função da Escola é acolher holandeses natos, durante a permanência de 1 a 3 anos, no Brasil;

1.4.3 - foram anexadas cópias xerox dos ofícios, encaminhados em 8/7/77 e 2/8/77 ao CEE e à Secretaria de Estado da Educação, comunicando a instituição, em 27/2/76, da Fundação Educacional Holandesa de São Paulo com estatutos publicados no DOE de 2/7/76. Referidos estatutos definem os objetivos da Fundação: "...prestar assistência educacional à infância e à juventude representada pelos descendentes de holandeses, através da manutenção da Escola "Rainha Juliana";.

1.4.4 - o calendário escolar é estruturado segundo o Sistema de Ensino Holandês.

1.5 - A DRECAP-3, em 4/3/82, após exame do relatório da Comissão designada pela 17ª DE para estudo do assunto, considera tratar-se de escola livre e propõe o encaminhamento dos autos ao CEE, via COGSP. Isso não foi feito, pois a própria DRECAP-3 baixou o processo em diligência junto ao Externato "Nossa Senhora de Lourdes" para conhecer a situação do aluno que se matriculara, no 2º semestre de 1981, na 6ª série. A escola em apreço informou que o aluno fora submetido a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Estudos Sociais, Educação Física, Matemática, Educação Moral e Cívica. Esclareceu que o aluno, aprovado na 6ª série, estava frequentando a 7ª, no corrente ano letivo. Obtidas as informações, a DRECAP-3 remeteu os autos à COGSP, que opinou pela remessa ao CEE, propondo que fosse convalidada a matrícula do aluno na 7ª série, em 1982, "...sem maiores exigências, diante dos resultados obtidos no processo de adaptação a que foi submetido".

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Abraham Naaktgeboren frequentou a Escola "Rainha Juliana", estabelecimento de ensino "livre" destinado aos filhos de holandeses, cujos progenitores devem permanecer no Brasil pelo período de 1 a 3 anos.

2.2 - Contrariando os objetivos fixados pela Fundação Educacional Holandesa para a unidade escolar, Abraham nela estudou as seis primeiras séries e depois transferiu-se para o Externato "Nossa Senhora de Lourdes" onde, no 2º semestre de 1981, foi submetido a processo de adaptação. Considerado apto, após exames aos quais se submeteu, matriculou-se na 7ª série, que está cursando no corrente ano letivo.

2.3. O presente/caso pode ser resolvido à luz dos Pareceres CEE nºs 1627/81 e 2053/81, ambos prolatados pelo nobre Conselheiro Renato Alberto T. DiDio, da Comissão de Legislação e Normas, versando sobre as escolas livres. De acordo com os referidos pareceres, foi concedido prazo para que os interessados tomassem as providências necessárias sobre o pedido de equivalência, concedida apenas para fins de prosseguimento de estudos. Assim, o Parecer CEE nº 2053/81 estendeu até fim de 1982 o prazo para a solicitação da declaração de equivalência.

2.4 - O pedido de Abraham data de 30/9/81, constituindo processo, que teve tramitação complexa e demorada. É opinião das autoridades escolares que o interessado deva ser atendido. Perfilhamos essa opinião.

3 - CONCLUSÃO

À vista do exposto, reconhecem-se os estudos realizados por Abraham Naaktgeboren na Escola "Rainha Juliana", não jurisdicionada ao nosso sistema de ensino, de 1975 a 1981, como equivalentes à conclusão da 6ª série do ensino de 1º grau. Fica, portanto, convalidada sua matrícula na 7ª série do Externato "Nossa Senhora de Lourdes" no corrente ano letivo.

São Paulo, 27 de outubro de 1982

João Baptista Salles da Silva
R E L A T O R

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur , Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de outubro de 1982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V.DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relato.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de novembro de 1982

a) Consº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente